DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação/Pregoeira
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 06/2026 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira/Agente de Contratação **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI**, a respeito do recurso administrativo interposto por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 28.031.165/0001-40), com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[2], nos autos da ***Concorrência Eletrônica nº 06/2026***, contra o ato que declarou **habilitada** a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ nº 26.967.791/0001-17).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, no valor estimado de R$ 147.225,20, sob regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global, com recursos oriundos do Termo de Convênio nº 101681/2026 (Processo nº SRGI PRC-2026-0043-DM), celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

Divulgado o resultado da fase de habilitação em 02/07/2026, a recorrente apresentou suas razões em 06/07/2026, sustentando, em

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.
[2] Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:18:22 -03'00'

síntese: **(I)** que o atestado emitido pela **IPÊ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** não se encontra registrado no **CREA** e ostenta assinatura inserida por imagem, desprovida de certificação digital ou de código de validação; **(II)** que os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, pelo **SAAE** de Salto e pela Prefeitura Municipal de Salto versam sobre serviços incompatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado; **(III)** que nenhum dos atestados se vincula ao profissional indicado como responsável técnico, tendo a licitante se limitado a juntar Anotações de Responsabilidade Técnica relativas a projeto, supervisão e fiscalização, e não à execução dos serviços; e **(IV)** que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo **CREA** perdeu a validade, porquanto a licitante alterou seu contrato social sem a correspondente atualização cadastral perante o Conselho. Invoca o princípio da vinculação ao edital, as Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a inabilitação da licitante vencedora.

Aberto o prazo de contrarrazões, a recorrida **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA** manifestou-se em 09/07/2026, sustentando, em resumo: **(I)** que sua qualificação técnica está comprovada pela **ART** nº 2620261675104, registrada e quitada perante o **CREA-SP** em 28/05/2026, relativa à "Reforma e Adaptação da Creche Catharina Perlatti para Implantação de UBS", obra contratada pelo próprio Município de Torrinha, com 891,75 m² de reforma de edificação de alvenaria; **(II)** que as Planilhas de Medição nºs 1 e 2 dessa obra, processadas pela Municipalidade, demonstrariam a execução de 1.141,57 m² de pintura látex acrílica e de 1.485,21 m² de preparo de superfície; **(III)** que o item 16, II, "c.1", do edital admite expressamente ART registrada como meio autônomo e não cumulativo de comprovação; **(IV)** que a alteração contratual restringiu-se à inclusão de **CNAE**s secundários, sem repercussão sobre a capacidade técnica material, incidindo o item 29.04 do edital; e **(V)**, subsidiariamente, requer a realização de diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão pela inabilitação.

Registre-se que a presente manifestação foi elaborada a partir do exame direto do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 — em especial dos itens 16, II, 17 e 29.04 —, das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos juntados aos autos, notadamente os atestados de capacidade técnica, a **ART** nº 2620261675104, as Certidões de Registro de Pessoa Jurídica expedidas pelo **CREA-SP** e a certidão de inteiro teor expedida pela JUCESP.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:18:48 -03'00'

estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira, que dependem de manifestação dos setores próprios.

A ressalva é, aqui, particularmente relevante. O juízo sobre a ***similaridade*** e a ***equivalência de complexidade tecnológica e operacional*** entre os serviços atestados e as parcelas de maior relevância do objeto licitado é, em sua essência, juízo de engenharia, e não juízo jurídico. A esta Procuradoria cabe delimitar o parâmetro normativo — o que o edital e a lei exigem, e com que grau de rigor —, apontar os vícios documentais aferíveis à vista dos autos e indicar as consequências jurídicas de cada cenário; a aferição técnica final, contudo, compete ao setor de Engenharia do Município e ao fiscal do contrato correlato.

Acrescenta-se, ainda, que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o art. 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa devem ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."***[4]

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de interpor recurso contra o ato de habilitação ou de inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação ou da lavratura da ata (§ 1º, II), condicionado à manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão (§ 1º, I). O prazo de contrarrazões é o mesmo do recurso e tem início

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:19:07 -03'00'

na data da intimação pessoal ou da divulgação de sua interposição (§ 4º), assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa (§ 5º). No mesmo sentido, os itens 17.06 a 17.14 do edital.

Na hipótese dos autos, divulgado o resultado em 02/07/2026 (quinta-feira), as razões apresentadas em 06/07/2026 (segunda-feira) observaram o tríduo legal; e as contrarrazões, apresentadas em 09/07/2026 (quinta-feira), igualmente o observaram. Opina-se, pois, pelo **CONHECIMENTO** do recurso e das contrarrazões, ressalvando-se que a admissibilidade não se confunde com o provimento, examinado adiante, e recomendando-se a conferência, na ata e nos registros da plataforma **BLL** Compras, do registro tempestivo da intenção de recorrer, exigido pelos itens 17.06 a 17.09 do edital sob pena de preclusão.

Registre-se, por rigor técnico, que a recorrida indica como fundamento das contrarrazões o "art. 165, § 3º" da Lei nº 14.133/2021, quando o dispositivo pertinente é o **§ 4º** do mesmo artigo — cuidando o § 3º da invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. A impropriedade não prejudica o conhecimento, mas convém à exatidão da decisão.

Consigne-se, por dever de lealdade, uma observação de ordem procedimental: o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 17.11 do edital fixam em 3 (três) dias úteis o prazo para o juízo de retratação e o encaminhamento do recurso à autoridade superior, e em 10 (dez) dias úteis o prazo de decisão desta. Decorrido lapso temporal significativamente superior desde a apresentação das contrarrazões, recomenda-se que a decisão consigne, de forma expressa e motivada, as razões da dilação — notadamente a complexidade da matéria técnica e a necessidade de prévia manifestação jurídica —, providência que resguarda a Administração e evita a alegação de omissão apta a ensejar impetração de mandado de segurança.

SEÇÃO II – DO PARÂMETRO NORMATIVO: O QUE O ITEM 16, II, DO EDITAL EFETIVAMENTE EXIGE

O deslinde do recurso depende, antes de tudo, da fixação precisa do parâmetro de julgamento. O item 16, II, do edital desdobra a qualificação técnica em três exigências autônomas e cumulativas:

a) REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA — certidão de registro ou inscrição expedida pelo CREA ou pelo CAU, em nome da proponente, com validade na data da sessão pública virtual (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021);

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA — atestado(s) ou certidão(ões) ***em nome da empresa licitante***, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e ***devidamente***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:19:31 -03'00'

registrado(s) no CREA ou no CAU, que comprove(m) a execução, anterior ou em curso, de obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância eleitas pelo edital, a saber: **tinta acrílica em massa, inclusive preparo** (quantidade licitada de 711,83 m²; quantidade exigida em atestado de 355 m²) e **limpeza complementar com hidrojateamento** (quantidade licitada de 355,92 m²; quantidade exigida em atestado de 177 m²) — quantitativos que observam o teto de 50% (cinquenta por cento) fixado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Admitem-se o somatório de atestados e a comprovação em mais de um documento (itens "b.1" e "b.2");

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL — comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional registrado no **CREA** ou no **CAU**, detentor de atestado ou de anotação de responsabilidade técnica ***por execução*** de obra ou serviço de características semelhantes, mediante declaração elaborada nos exatos termos do Anexo XI, acompanhada de **CAT**, de **ART** (ou **RRT**) registrada, ou de atestado registrado no Conselho (item "c.1"), bem como da prova do vínculo profissional (item "c.3").

Três observações de método se impõem:

A **primeira**: a exigência de ***registro do atestado no conselho profissional***, contida na alínea "b", não é ornamental. Reproduz o texto do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 — que se refere a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" — e o enunciado da **Súmula nº 24** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de observância obrigatória no âmbito da fiscalização a que se submete este Município. Cumpre anotar, todavia, que o instrumento hoje próprio para o acervamento da pessoa jurídica é a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, criada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023 — a qual revogou a Resolução nº 1.025/2009 mencionada no item "c.1" do edital — justamente para instrumentalizar o art. 67, II, da nova Lei de Licitações; quanto ao profissional, permanece a **CAT**, eventualmente com registro de atestado. A desatualização da remissão editalícia não invalida nem abranda a exigência: o que o edital reclama, em substância, é o acervamento do atestado perante o Conselho, hoje materializado na CAO.

A **segunda**: o edital é a lei interna do certame e vincula a ambos os polos da relação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Vincula a Administração a exigir aquilo que exigiu — sob pena de quebra da isonomia em relação aos licitantes que se prepararam para atender ao instrumento convocatório —, mas também a **não exigir mais** do que exigiu. Daí decorre que não se pode dispensar o registro do atestado no Conselho; e, de outro lado, não se pode reclamar identidade absoluta entre os itens de planilha, porquanto o edital se contentou com "similaridade" e com "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", sendo certo que a **Súmula nº 30** do Tribunal de Contas do Estado de São

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:19:51 -03'00'

Paulo veda a exigência de prova de experiência anterior em atividade específica.

A **terceira**: a preclusão. Nenhuma das licitantes impugnou o edital no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.02 do instrumento convocatório. Assim, tanto a eleição das parcelas de maior relevância quanto a exigência de registro dos atestados no Conselho tornaram-se ***normas cogentes do certame***, não sendo dado à Administração afastá-las por juízo próprio de conveniência nesta fase.

SEÇÃO III – DO EXAME INDIVIDUALIZADO DOS ATESTADOS (item 16, II, "b")

Fixado o parâmetro, passa-se ao cotejo documento a documento, com a advertência de que o exame que segue é ***documental***, e não pericial.

a) Atestado emitido pela IPÊ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, datado de 20/03/2025, relativo a obra executada entre 03/10/2024 e 10/02/2025, na Rua Nove de Julho nº 338, Centro, em Torrinha/SP. É o único documento dos autos cujo escopo material guarda pertinência direta com a parcela "tinta acrílica em massa, inclusive preparo": seus itens 15 (aplicação e lixamento de massa látex em paredes, uma demão) e 16 (aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos) registram, cada um, 2.010,95 m², quantitativo muito superior aos 355 m² exigidos. Sucede que o documento apresenta quatro fragilidades cumulativas: **(I)** não há, nos autos, prova de seu registro ou acervamento perante o CREA — nem CAT com registro de atestado, nem CAO —, exigência expressa da alínea "b"; **(II)** a subscrição se dá por imagem de assinatura manuscrita, sem certificação digital ICP-Brasil e sem código de verificação, em contraste com todos os demais atestados dos autos, que ostentam validação eletrônica (plataforma 1Doc, nos casos de Votuporanga e do SAAE de Salto, e gov.br, nos casos da Prefeitura de Salto e do fornecedor particular); **(III)** o responsável técnico nele indicado é o Engenheiro Civil Rodrigo Milanez (CREA nº 5069114882), que **não** figura como responsabilidade técnica anotada nas Certidões de Registro de Pessoa Jurídica juntadas, das quais consta, como única responsabilidade técnica ativa, o Engenheiro Civil Vitor Marin Gimenes (CREA-SP nº 5070358335), com início em 03/11/2025; e **(IV)** o período de execução atestado (outubro de 2024 a fevereiro de 2025) é anterior à data do próprio registro da licitante no CREA-SP (08/05/2025), circunstância que reclama esclarecimento à luz do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de engenharia somente podem iniciar suas atividades após o competente registro no Conselho Regional.

b) Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, de 12/05/2026, referente à Dispensa Eletrônica nº 003/2026

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:20:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

(Processo nº 058/2026). Documenta o **fornecimento de materiais elétricos** — adaptadores cônicos, caixa de medição, conduletes e conectores split bolt — à Secretaria Municipal da Saúde. Não se trata de obra ou de serviço de engenharia, não guarda qualquer pertinência com as parcelas de maior relevância e tampouco se acha registrado em conselho profissional. É imprestável para o fim do item 16, II, "b".

c) Atestados emitidos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SALTO, todos datados de 17/04/2026. Referem-se a fornecimentos e instalações de pequeno porte — mola aérea para porta, retirada de adesivos de veículos, instalação de janelas blindex, quadro de vidro temperado, conduíte corrugado, rolamento tipo esfera e capa para motocicleta —, com valores individuais entre R$ 250,00 e R$ 7.700,00. Pelas mesmas razões, são inservíveis à comprovação pretendida.

d) Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO, de 07/05/2026, relativo ao Contrato Administrativo nº 215/2025 (Processo nº 3606/2025), no valor de R$ 23.707,97, executado entre 10/10/2025 e 05/11/2025. Aqui, diferentemente, cuida-se de efetiva obra de engenharia — construção de passeio público (calçada) —, e o documento é digitalmente assinado. Ocorre que a planilha nele reproduzida contempla exclusivamente serviços preliminares (limpeza mecanizada de camada vegetal, aterro e transporte), execução de calçada (compactação, base de brita graduada e piso em concreto) e limpeza final da obra (81,25 m²). ***Não há pintura acrílica; não há hidrojateamento.*** Ademais, também não consta prova de registro no CREA. Nesse ponto, assiste inteira razão à recorrente, sendo pertinente o precedente por ela invocado (TJSP, Apelação Cível nº 1002841-92.2022.8.26.0514), no qual se reconheceu a legalidade de inabilitação fundada em atestados que demonstravam serviços de características diversas das exigidas pelo edital.

e) Atestado emitido por "53.365.717 WILLIAM DOS SANTOS RAFAEL", de 24/07/2025. O documento atesta que a licitante ***forneceu*** ao emitente tintas e materiais de pintura (tinta de demarcação viária, tinta acrílica, selador, massa corrida, lixas e rolos). Comprova, portanto, ***venda de material***, e não execução de serviço de pintura — realidades que não se confundem para fins de capacidade técnico-operacional.

f) Nota Fiscal Eletrônica nº 16 e Termo de Recebimento da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, de 23 e 29 de dezembro de 2025, relativos ao fornecimento de portão basculante, no valor de R$ 4.289,90. Além de materialmente impertinente, cumpre registrar que nota fiscal não é atestado de capacidade técnica: não descreve serviços executados, não identifica responsável técnico e não se presta ao acervamento.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:20:36 -03'00'

Em síntese: dos documentos apresentados, ***nenhum reúne, cumulativamente, os dois requisitos da alínea "b"*** — pertinência material com as parcelas de maior relevância **e** registro no conselho profissional. O único documento materialmente pertinente à pintura acrílica (**IPÊ ENGENHARIA**) carece de registro e de elementos mínimos de autenticidade; os demais, ainda que autênticos, versam sobre objeto diverso. E, no que toca à parcela ***limpeza complementar com hidrojateamento***, inexiste nos autos qualquer atestado que a contemple, ainda que por similaridade — sendo insuficiente, para tanto, a menção genérica a "limpeza final da obra", item de natureza e complexidade distintas.

SEÇÃO IV – DA ART Nº 2620261675104 E DAS PLANILHAS DE MEDIÇÃO (item 16, II, "c")

A tese central das contrarrazões repousa sobre a **ART** nº 2620261675104. O documento efetivamente existe, foi registrado no **CREA-SP** em 28/05/2026 e encontra-se quitado; nele figuram, como contratante, a Prefeitura de Torrinha; como empresa contratada, a licitante (registro **CREA** nº 2627478-SP); e, como responsável técnico, o Engenheiro Civil Vitor Marin Gimenes — o mesmo profissional anotado nas certidões de registro. Sob esse aspecto formal, o documento é hábil a demonstrar o vínculo entre a licitante e profissional habilitado, e a recorrente não infirma tais fatos.

O ponto controvertido reside no **campo 4 (Atividade Técnica)** da ART, que consigna: "Elaboração – Projeto – de reforma de edificação de alvenaria – 1,00 m²"; "Execução – Supervisão – de reforma de edificação de alvenaria – 891,75 m²"; e "Fiscalização – Fiscalização de obra – de reforma de edificação de alvenaria – 891,75 m²". ***Não consta anotação de execução de obra.*** Ora, a alínea "c" do item 16, II, exige documento que comprove atestado ou anotação de responsabilidade técnica ***por execução*** de obra ou serviço de características semelhantes, e o item "c.1" é ainda mais explícito ao dizer que os documentos ali admitidos se destinam ***"para fins de comprovação de execução pelo profissional indicado"***. Nesse limitado aspecto, a recorrente não cria exigência nova: apenas lê o texto do edital.

Não se acolhe, contudo, a leitura extremada da recorrente, segundo a qual supervisão e fiscalização seriam atividades desprovidas de conteúdo técnico executivo. Não o são: a supervisão e a fiscalização de obra pressupõem acompanhamento técnico direto e responsabilidade integral perante o Conselho e o contratante. O vício da ART, para o fim específico aqui examinado, não está na natureza da atividade anotada, e sim em dois outros pontos: **(I)** a ausência de anotação da atividade de ***execução***, expressamente reclamada pelo edital; e **(II)** a **ausência de discriminação das parcelas de maior relevância** — a ART registra atividade genérica ("reforma de edificação de alvenaria"), sem quantificar pintura acrílica ou hidrojateamento, de modo que, ainda que se a admitisse como meio

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:21:01 -03'00'

autônomo de prova, ela nada demonstraria quanto aos quantitativos exigidos. O documento apto a suprir essa lacuna, com discriminação qualitativa e quantitativa, é precisamente a CAT com registro de atestado (para o profissional) ou a CAO (para a pessoa jurídica).

Registre-se, ademais, inconsistência que reclama esclarecimento: a ART consigna, no campo "Dados do Contrato", o valor de **R$ 3.000,00** — cifra manifestamente incompatível com a reforma e adaptação de 891,75 m² de edificação pública —, o que sugere tratar-se de anotação relativa apenas à prestação de serviço de responsabilidade técnica, e não ao contrato de execução da obra. Como o contratante é o próprio Município de Torrinha, o esclarecimento é de obtenção imediata nos arquivos da Administração.

Quanto às **Planilhas de Medição nºs 1 e 2** e ao registro fotográfico, cumpre a devida distinção: tais documentos vieram aos autos apenas com as contrarrazões e, portanto, ***não integram a documentação de habilitação***. A própria recorrida os apresenta "a título ilustrativo e corroborativo". Podem, quando muito, ser valorados como indício da atuação material da empresa; não substituem, porém, o documento que o edital exige, tampouco convalidam, por si sós, a habilitação. Anote-se, ainda, que a medição descreve "pintura látex acrílica premium" e "remoção de pintura em massa com lixamento", ao passo que a parcela editalícia é "tinta acrílica em massa, inclusive preparo" — a equivalência é plausível, mas é juízo técnico, a ser afirmado pelo setor de Engenharia, e não por esta Procuradoria.

Por fim, e ainda no âmbito da alínea "c", recomenda-se a conferência, nos próprios autos, de dois elementos não questionados pela recorrente, mas igualmente exigidos pelo edital: a ***declaração nos exatos termos do Anexo XI***, com indicação nominal do profissional, e a ***prova do vínculo profissional*** (item "c.3"), que, na forma da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pode dar-se por contrato social, registro em carteira, ficha de empregado ou contrato de prestação de serviços.

SEÇÃO V – DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA (item 16, II, "a")

O quarto fundamento do recurso — o de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica teria perdido validade em razão de alteração contratual não refletida no cadastro do **CREA** — ***não procede***, por três razões independentes entre si.

Primeira: a cláusula invocada pela recorrente, constante da própria certidão, estabelece a perda de validade se ocorrer modificação nos dados cadastrais ***após a data de sua expedição***. Ocorre que a alteração contratual foi arquivada na **JUCESP** em **10/06/2026** (registro nº 1.322.619/26-8, protocolo

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:21:26 -03'00'

SPP2630831621), ao passo que as certidões juntadas foram expedidas em **30/06/2026** (**CI** nº 3980152/2026) e em **01/07/2026** (**CI** nº 3981231/2026). A modificação, portanto, é ***anterior***, e não posterior, à expedição — de modo que a hipótese de perda de validade sequer se configura.

Segunda: as certidões do **CREA-SP** registram, entre as atividades para as quais a empresa está habilitada, exatamente "Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)" e "Instalação de calhas, coberturas, telhados, caixas d'água, serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor ou água (4399-1/99)", além de "Construção de Edifícios" e "Obras de Alvenaria". Vale dizer: o registro alcança precisamente as parcelas de maior relevância eleitas pelo edital.

Terceira: a alteração promovida consistiu em aumento de capital social e em inclusão de dezenas de CNAEs secundários — muitos deles de natureza comercial e estranhos ao objeto licitado —, ***sem supressão*** das atividades de construção civil que fundamentam a atuação da empresa no certame. Eventual defasagem entre o objeto social consolidado na Junta Comercial e o rol constante do cadastro do Conselho é irregularidade de índole estritamente cadastral, que em nada compromete "a exata compreensão de sua proposta e a aferição da sua qualificação", atraindo a incidência do item 29.04 do edital. Idêntica conclusão se aplica à divergência de bairro e de CEP entre a certidão do CREA (Vila Balbina, 17360322) e o contrato social consolidado (Jardim Paulista, 17.360-306): falha formal não essencial.

Recomenda-se, apenas, que a Administração verifique **qual das duas certidões foi efetivamente juntada na fase de habilitação** e se ostentava validade na data da sessão pública virtual, como exige a alínea "a". Se houve substituição da **CI** nº 3980152/2026 (válida até 30/06/2026) pela **CI** nº 3981231/2026 (válida até 31/08/2026), a providência encontra amparo expresso no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

SEÇÃO VI – DO FORMALISMO MODERADO, DO ITEM 29.04 E DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA

A recorrida invoca, com pertinência, o item 29.04 do edital — ***"o desatendimento de exigências formais não essenciais deixará de importar no afastamento da proponente, desde que possíveis a exata compreensão de sua proposta e a aferição da sua qualificação"*** — e o princípio do formalismo moderado, extraído do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A regra é legítima e vincula a Administração. Impõe-se, porém, distinguir o que ela alcança. Exigência formal não essencial é aquela cuja

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:21:49 -03'00'

inobservância não impede a aferição da qualificação: assim, a divergência de endereço na certidão do **CREA**, a desatualização de **CNAE**s secundários ou um erro de digitação. ***Não é***, contudo, exigência formal não essencial a comprovação da capacidade técnica para executar as parcelas mais relevantes de uma obra pública: aí não se cuida de forma, mas de ***aptidão material***, condição de idoneidade técnica cuja dispensa importaria risco direto ao interesse público e afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e às Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Igualmente correta, mas insuficiente, é a invocação da presunção de legitimidade do ato de habilitação. A presunção é ***relativa***: cede diante de prova em contrário e não dispensa a Administração de reexaminar o ato quando provocada em recurso — sendo essa, precisamente, a função do juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º. Do mesmo modo, o argumento de "coerência administrativa" — o de que seria contraditório reputar tecnicamente inapta a empresa que executa, sob fiscalização municipal, a reforma da unidade de saúde — tem inegável força persuasiva quanto ao ***mérito técnico***, mas não substitui o documento que o edital reclama: o conhecimento privado da Administração não dispensa a prova formal exigida de todos os licitantes, sob pena de tratamento anti-isonômico em favor da empresa local.

Resta examinar o pedido subsidiário de **diligência**. O art. 64, ***caput***, da Lei nº 14.133/2021 veda, como regra, a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, ressalvando, em sede de diligência: **(I)** a complementação de informações acerca de documentos ***já apresentados***, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e **(II)** a atualização de documentos cuja validade tenha expirado. O § 1º autoriza, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No mesmo sentido, o item 29.08 do edital, que faculta a diligência "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A hipótese dos autos, contudo, ***não se ajusta a essa moldura***, por quatro razões que se somam. **Primeira**: o que falta não é informação a respeito de documento apresentado, mas o próprio documento que o edital reclamava desde a origem — a certidão ou o atestado ***registrado no Conselho***. Não se trata de esclarecer o que consta dos autos, e sim de produzir o que deles não consta, hipótese que recai na vedação do ***caput*** do art. 64 e do item 29.08 do edital. **Segunda**: quanto ao atestado da **IPÊ ENGENHARIA**, o acervamento é ***materialmente inviável***, porquanto a obra foi executada entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025, período anterior ao registro da própria licitante no **CREA-SP** (08/05/2025), inexistindo nos autos anotação de responsabilidade técnica que pudesse lastrear a certidão — de modo que a diligência seria providência inútil. **Terceira**: quanto à obra da Creche Catharina Perlatti, a obtenção do acervamento

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:22:12 -03'00'

dependeria de atestado a ser emitido pelo próprio Município, em favor da licitante que ele habilitou, no curso do certame e após a impugnação de sua qualificação técnica — providência que, ainda que juridicamente concebível, comprometeria a aparência de imparcialidade e a isonomia perante os demais licitantes, que se prepararam para atender ao edital no momento próprio. **Quarta**: o precedente que ordinariamente ampara o abrandamento da regra (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) cuida de documento que apenas ***certifica*** condição preexistente já demonstrada nos autos; aqui, ao contrário, a própria condição — a execução das parcelas de maior relevância, com o correspondente acervo — é o que se acha por demonstrar.

Acresce que a diligência prevista no art. 64 é ***faculdade instrutória da Administração***, e não direito subjetivo do licitante à correção de deficiência que lhe é exclusivamente imputável. Ela se destina a esclarecer dúvida sobre prova existente, não a viabilizar a produção da prova que o edital exigia como condição de habilitação. Opina-se, pois, pelo ***indeferimento*** do pedido subsidiário formulado nas contrarrazões.

SEÇÃO VII – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: A INABILITAÇÃO COMO MEDIDA VINCULADA

Do exposto resulta que o recurso ***não comporta provimento integral***, porque um de seus fundamentos é improcedente (Seção V), nem ***desprovimento***, porque os fundamentos relativos aos atestados e à Anotação de Responsabilidade Técnica revelam insuficiência documental real (Seções III e IV). Impõe-se, pois, o ***provimento parcial***.

E, não comprovada a qualificação técnica nos termos das alíneas “b” e “c” do item 16, II, do edital, ***a inabilitação é medida vinculada***, e não discricionária. A Administração não dispõe de margem para relevar requisito de habilitação que ela própria estabeleceu e que não foi impugnado no momento oportuno: fazê-lo importaria ofensa aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da vinculação ao edital e às Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de quebra da isonomia em relação aos licitantes que se prepararam para atender ao instrumento convocatório.

Recomenda-se, por cautela de motivação, que a decisão assente a inabilitação, em primeiro plano, no ***fundamento estritamente documental*** — a ausência de registro ou acervamento dos atestados perante o **CREA** ou o **CAU**, exigido de forma expressa pela alínea “b” —, reservando a fundamento subsidiário o juízo de impertinência material dos documentos. A vantagem é evidente: o primeiro fundamento é aferível pela simples leitura das peças, imune a controvérsia técnica, ao passo que o segundo, embora igualmente robusto quanto aos atestados de fornecimento de bens e à obra de calçada, envolve

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:22:39 -03'00'

juízo de similaridade que reclamaria conhecimento de engenharia.

No plano procedimental, inabilitada a licitante, deverá ser convocada a licitante subsequente na ordem de classificação, verificadas as respectivas condições de habilitação e facultada a negociação de condições mais vantajosas, na forma do edital — restando prejudicado o pedido de adjudicação e homologação formulado nas contrarrazões.

SEÇÃO VIII – DAS CAUTELAS DE MOTIVAÇÃO E DO RISCO DE CONTROLE

Por dever de lealdade institucional, registra-se que a solução ora proposta comporta risco, e que sua mitigação depende inteiramente da qualidade da motivação. A recorrida certamente invocará, em via judicial ou perante o controle externo, o item 29.04 do edital e o princípio do formalismo moderado, argumentos aos quais parcela da jurisprudência é sensível. Recomenda-se, assim, que a decisão final: **(a)** enfrente, ponto a ponto, cada um dos fundamentos do recurso e das contrarrazões, inclusive os que forem rejeitados e o pedido subsidiário de diligência, em atenção ao dever de motivação; **(b)** enfrente ***expressamente*** o item 29.04, consignando a distinção entre exigência formal não essencial e requisito de aptidão material, de modo que não se possa alegar omissão quanto a regra do próprio edital; **(c)** identifique, documento a documento, qual exigência do item 16, II, restou descumprida e por qual razão, evitando motivação genérica; **(d)** explicite as razões pelas quais a diligência do art. 64 não é cabível na espécie, notadamente a inviabilidade material do acervamento e a vedação do item 29.08; e **(e)** consigne que a vantajosidade econômica da proposta, isoladamente considerada, não convalida o descumprimento de requisito de habilitação, pois não há proposta aproveitável sem habilitação regular.

Recomenda-se, ainda, que se dê ciência formal do ato à licitante inabilitada, consignando-se que o contraditório já foi por ela exercido nas contrarrazões e que, na forma do art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.16 do edital, a apreciação recursal se dá em fase única, não se reabrindo prazo recursal em razão da reconsideração.

Anote-se, por fim, que os recursos são oriundos de convênio estadual, o que reforça a exigência de rigor documental e de motivação, dada a dupla prestação de contas a que se submeterá a contratação — perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o órgão concedente.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se que a autoridade competente:

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:23:12 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

a) CONHEÇA do recurso interposto por FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA e das contrarrazões apresentadas por EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA, por cabíveis e tempestivos (art. 165, I, "c", e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021; itens 17.06 a 17.14 do edital), conferida, previamente, a regularidade do registro da intenção de recorrer;

b) REJEITE o fundamento recursal relativo à Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SP (item 16, II, "a"), porquanto a alteração contratual foi arquivada na JUCESP em data anterior à expedição das certidões, o registro alcança as atividades de pintura e de limpeza com jateamento, e a eventual defasagem cadastral configura falha formal não essencial (item 29.04 do edital);

c) DÊ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acolhendo os fundamentos relativos à qualificação técnica e reconhecendo que a documentação apresentada não demonstra o atendimento das alíneas "b" e "c" do item 16, II, do edital, seja pela ausência de registro dos atestados no conselho profissional, seja pela impertinência material da maior parte deles, seja pela ausência de discriminação das parcelas de maior relevância na ART nº 2620261675104;

d) INDEFIRA o pedido subsidiário de diligência formulado nas contrarrazões, pelas razões expostas na Seção VI, e, em consequência, **INABILITE** a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA**, por medida vinculada, assentando a decisão, em primeiro plano, na ausência de registro ou acervamento dos atestados perante o **CREA** ou o **CAU**;

e) CONVOQUE a licitante subsequente na ordem de classificação, verificadas as respectivas condições de habilitação e facultada a negociação de condições mais vantajosas, na forma do edital, restando prejudicado o pedido de adjudicação e homologação deduzido nas contrarrazões;

f) MOTIVE a decisão nos termos da Seção VIII, enfrentando expressamente o item 29.04 do edital e consignando as razões da dilação do prazo recursal; e,

g) em juízo de retratação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.11 do edital, **RECONSIDERE** o ato de habilitação, dando-se ciência do ato a ambas as licitantes; caso, todavia, entenda de mantê-lo, **ENCAMINHE** o recurso, devidamente motivado, à autoridade superior, para decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base no instrumento convocatório, nos documentos anexados ao processo, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores,

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:23:40 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 28 de julho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.07.28 20:24:14 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5º, 63, 64 (caput, incisos I e II, e §§ 1º e 2º), 67 (incisos I, II e V, e §§ 1º e 2º), 164, 165 (inciso I, alínea "c", e §§ 1º a 5º) e 168 e parágrafo único.
Lei Federal nº 5.194/1966: arts. 59 e 60 (registro de pessoas jurídicas e de seus responsáveis técnicos nos Conselhos Regionais).
Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (que revogou a Resolução CONFEA nº 1.025/2009): Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO.
Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026: itens 16, II, alíneas "a", "b" (e subitens "b.1" e "b.2"), "c" (e subitens "c.1" a "c.3") e "d"; 17.02 e 17.06 a 17.14; 29.04 e 29.08; e Anexo XI.
Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: nºs 23 (capacidade técnico-profissional e CAT), 24 (qualificação operacional e registro dos atestados), 25 (comprovação de vínculo profissional) e 30 (vedação de exigência de experiência em atividade específica).
Jurisprudência: TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (diligência para comprovação de condição preexistente); TJSP, Apelação Cível nº 1002841-92.2022.8.26.0514 (invocada pela recorrente); STF, MS nº 24.584 (natureza opinativa do parecer).

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, mediante fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, com recursos oriundos do Termo de Convênio nº 101681/2026 – Processo nº SRGI-PRC-2026-0043-DM, celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais.
Recorrente: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.
Assunto: Recurso administrativo interposto na fase de habilitação – Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (item 16, II, alíneas "b" e "c", do edital) – Juízo de retratação com reconsideração do ato de habilitação (arts. 165, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 28.031.165/0001-40), contra o ato que declarou **HABILITADA** a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 26.967.791/0001-17) nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 06/2026**.

Divulgado o resultado da fase de habilitação em 02/07/2026 e manifestada a intenção de recorrer no campo próprio do sistema eletrônico (itens 17.06 a 17.09 do edital), apresentou a recorrente suas razões em 06/07/2026, sustentando, em síntese: **(I)** que o atestado emitido pela **IPÊ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. não se encontra registrado no **CREA** e ostenta assinatura inserida por imagem, desprovida de certificação digital ou de código de validação; **(II)** que os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, pelo **SAAE** de Salto e pela Prefeitura Municipal de Salto versam sobre serviços incompatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado; **(III)** que nenhum dos atestados se vincula ao profissional indicado como responsável técnico, tendo a licitante se limitado a juntar Anotações de Responsabilidade Técnica relativas a projeto, supervisão e fiscalização, e não à execução dos serviços; e **(IV)** que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo **CREA** perdeu a validade, porquanto a licitante alterou seu contrato social sem a correspondente atualização cadastral perante o Conselho. Invocou o princípio da vinculação ao edital, as Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a inabilitação da licitante vencedora.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Facultado o contraditório, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.13 do edital, a recorrida **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** apresentou contrarrazões em 09/07/2026, sustentando, em resumo: **(I)** que sua qualificação técnica estaria comprovada pela **ART** nº 2620261675104, registrada e quitada perante o **CREA-SP** em 28/05/2026, relativa à "Reforma e Adaptação da Creche Catharina Perlatti para Implantação de UBS", obra contratada pelo próprio Município de Torrinha, com 891,75 m² de reforma de edificação de alvenaria; **(II)** que as Planilhas de Medição nºs 1 e 2 dessa obra demonstrariam a execução de 1.141,57 m² de pintura látex acrílica e de 1.485,21 m² de preparo de superfície; **(III)** que o item 16, II, "c.1", do edital admitiria a ART registrada como meio autônomo e não cumulativo de comprovação; **(IV)** que a alteração contratual restringiu-se à inclusão de **CNAE**s secundários, sem repercussão sobre a capacidade técnica material, incidindo o item 29.04 do edital; e **(V)**, subsidiariamente, requereu a realização de diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão pela inabilitação.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, sobrevindo o Parecer Jurídico que ora se acata e adota como razão de decidir.

II – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer Jurídico opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso e das contrarrazões, por cabíveis e tempestivos; pela **REJEIÇÃO** do fundamento recursal relativo à Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SP; e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, ao fundamento de que a documentação apresentada não demonstra o atendimento das alíneas "b" e "c" do item 16, II, do edital, seja pela ausência de registro dos atestados no conselho profissional, seja pela impertinência material da maior parte deles, seja pela ausência de anotação de execução e de discriminação das parcelas de maior relevância na ART nº 2620261675104. Opinou, ainda, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido subsidiário de diligência e pela consequente **INABILITAÇÃO** da recorrida, por medida vinculada.

O Parecer fundamentou-se nos arts. 5º, 63, 64, 67, 164, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, nas Súmulas nºs 23, 24, 25 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, assentando que a comprovação da aptidão para a execução das parcelas de maior relevância não constitui exigência formal não essencial, mas requisito de aptidão material, insuscetível de dispensa com fundamento no item 29.04 do edital.

III – DO PARÂMETRO NORMATIVO: O QUE EXIGE O ITEM 16, II, DO EDITAL

O deslinde do recurso depende, antes de tudo, da fixação precisa do parâmetro de julgamento. O item 16, II, do edital desdobra a qualificação técnica em três exigências autônomas e cumulativas: **(a)** certidão de registro ou inscrição da pessoa jurídica, expedida pelo CREA ou pelo CAU, com validade na data da sessão pública virtual; **(b)** qualificação técnico-operacional, mediante atestado(s) ou certidão(ões) **em nome da empresa licitante**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e **devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU**, comprobatórios da execução, anterior ou em curso, de obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância; e **(c)** qualificação técnico-profissional, mediante comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho, detentor de atestado ou de anotação de responsabilidade técnica **por execução** de obra ou serviço de características semelhantes, na forma do Anexo XI.

As parcelas de maior relevância eleitas pelo instrumento convocatório são **tinta acrílica em massa, inclusive preparo** (quantidade licitada de 711,83 m²; quantidade exigida em atestado de 355 m²) e **limpeza complementar com hidrojateamento** (quantidade licitada de 355,92 m²; quantidade exigida em atestado de 177 m²), quantitativos que observam o teto de 50% (cinquenta por cento) fixado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, admitidos o somatório de atestados e a comprovação em mais de um documento (itens "b.1" e "b.2").

A exigência de **registro do atestado no conselho profissional**, contida na alínea "b", não é ornamental: reproduz o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — que se refere a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" — e o enunciado da **Súmula nº 24** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de observância obrigatória no âmbito da fiscalização a que se submete este Município.

Cumpre consignar, por fim, que nenhuma das licitantes impugnou o edital no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.02 do instrumento convocatório, de modo que tanto a eleição das parcelas de maior relevância quanto a exigência de registro dos atestados no Conselho tornaram-se **normas cogentes do certame**, não sendo dado a esta Administração afastá-las por juízo próprio de conveniência nesta fase.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, sucumbência e interesse — e por dirigir-se a ato de habilitação (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021), **CONHEÇO** do recurso

interposto por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** e das contrarrazões apresentadas por **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** Divulgado o resultado em 02/07/2026 (quinta-feira), as razões apresentadas em 06/07/2026 (segunda-feira) observaram o tríduo legal, o mesmo se dando com as contrarrazões, apresentadas em 09/07/2026 (quinta-feira).

Registre-se, por rigor técnico, que a recorrida indicou como fundamento das contrarrazões o "art. 165, § 3º" da Lei nº 14.133/2021, quando o dispositivo pertinente é o **§ 4º** do mesmo artigo — cuidando o § 3º da invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento —, impropriedade que não prejudica o conhecimento, mas convém à exatidão da decisão.

Consigna-se, ademais, que o lapso temporal decorrido entre a apresentação das contrarrazões e a presente manifestação justifica-se pela complexidade da matéria técnica versada e pela necessidade de prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO MÉRITO

Adotando as razões do Parecer Jurídico e à vista dos documentos constantes dos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma seguinte:

a) Da qualificação técnico-operacional (item 16, II, "b"): procedente. Nenhum dos documentos apresentados reúne, cumulativamente, os dois requisitos da alínea "b" — pertinência material com as parcelas de maior relevância **e** registro no conselho profissional. O atestado da **IPÊ Engenharia e Meio Ambiente Ltda.**, único cujo escopo material guarda pertinência direta com a parcela "tinta acrílica em massa, inclusive preparo" (2.010,95 m², quantitativo superior aos 355 m² exigidos), não ostenta prova de registro ou acervamento perante o CREA, é subscrito por imagem de assinatura manuscrita, sem certificação digital ou código de verificação, indica responsável técnico que não figura nas Certidões de Registro de Pessoa Jurídica juntadas e refere período de execução (outubro de 2024 a fevereiro de 2025) anterior ao próprio registro da licitante no CREA-SP (08/05/2025). Os atestados da **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, do **SAAE de Salto** e o emitido por **"53.365.717 William dos Santos Rafael"** documentam fornecimento de materiais, e não execução de obra ou de serviço de engenharia. O atestado da **Prefeitura Municipal de Salto**, conquanto se refira a efetiva obra de engenharia (construção de passeio público), contempla exclusivamente serviços preliminares, execução de calçada e limpeza final, sem pintura acrílica e sem hidrojateamento, e igualmente não se acha registrado no Conselho. A **Nota Fiscal Eletrônica nº 16** e o Termo de Recebimento da Prefeitura do Município de Mirassol, relativos a fornecimento de portão basculante, além de

materialmente impertinentes, não constituem atestado de capacidade técnica. E, no que toca à parcela **limpeza complementar com hidrojateamento**, inexiste nos autos qualquer atestado que a contemple, ainda que por similaridade, sendo insuficiente, para tanto, a menção genérica a "limpeza final da obra";

b) Da qualificação técnico-profissional e da ART nº 2620261675104 (item 16, II, "c"): procedente. O campo 4 (Atividade Técnica) da ART consigna elaboração de projeto, supervisão e fiscalização de obra, **não constando anotação de execução** — atividade expressamente reclamada pela alínea "c" e pelo item "c.1", que admite os documentos ali relacionados "para fins de comprovação de execução pelo profissional indicado". Não se acolhe, contudo, a leitura da recorrente segundo a qual supervisão e fiscalização seriam atividades desprovidas de conteúdo técnico executivo: o óbice reside na ausência da anotação de execução e na circunstância de a ART registrar atividade genérica ("reforma de edificação de alvenaria"), sem discriminação das parcelas de maior relevância eleitas pelo edital. Anota-se, ademais, que a ART consigna, no campo "Dados do Contrato", o valor de R$ 3.000,00, cifra incompatível com a reforma e adaptação de 891,75 m² de edificação pública, a sugerir tratar-se de anotação relativa apenas à prestação de serviço de responsabilidade técnica, e não ao contrato de execução da obra;

c) Das Planilhas de Medição nºs 1 e 2 e do registro fotográfico: improcedente a pretensão de por eles suprir a exigência editalícia, porquanto tais documentos vieram aos autos apenas com as contrarrazões e não integram a documentação de habilitação, sendo pela própria recorrida apresentados "a título ilustrativo e corroborativo"; podem, quando muito, ser valorados como indício da atuação material da empresa, mas não substituem o documento que o edital reclama, nem convalidam, por si sós, a habilitação;

d) Da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA (item 16, II, "a"): improcedente. A cláusula invocada pela recorrente estabelece a perda de validade na hipótese de modificação dos dados cadastrais **após** a data de expedição da certidão; ocorre que a alteração contratual foi arquivada na JUCESP em 10/06/2026 (registro nº 1.322.619/26-8), ao passo que as certidões foram expedidas em 30/06/2026 (CI nº 3980152/2026) e em 01/07/2026 (CI nº 3981231/2026), sendo a modificação, portanto, anterior, e não posterior, à expedição. Ademais, as certidões do CREA-SP registram, entre as atividades para as quais a empresa está habilitada, exatamente os serviços de pintura de edifícios em geral e de limpeza de fachadas com jateamento, e a alteração promovida não suprimiu as atividades de construção civil, configurando eventual defasagem cadastral falha formal não essencial, atraída a incidência do item 29.04 do edital;

e) Do formalismo moderado e do item 29.04 do edital: improcedente sua aplicação à espécie. A regra é legítima e vincula esta Administração, mas alcança o desatendimento de exigências formais não

essenciais — assim a divergência de endereço na certidão do Conselho, a desatualização de CNAEs secundários ou o erro de digitação —, e não a comprovação da capacidade técnica para a execução das parcelas mais relevantes de obra pública, que não é forma, mas **aptidão material**, condição de idoneidade técnica cuja dispensa importaria risco direto ao interesse público e afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e às Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tampouco socorre a recorrida o argumento de coerência administrativa fundado na execução, sob fiscalização municipal, da reforma da unidade de saúde: o conhecimento privado da Administração não dispensa a prova formal exigida de todos os licitantes, sob pena de tratamento anti-isonômico em favor da empresa local;

f) Do pedido subsidiário de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021): indeferido. O que falta aos autos não é informação a respeito de documento apresentado, mas o próprio documento que o edital reclamava desde a origem — o atestado ou a certidão **registrado no Conselho** —, hipótese que recai na vedação do *caput* do art. 64 e do item 29.08 do edital, e não na exceção do inciso I, que pressupõe documento preexistente a ser meramente complementado. Acresce que, quanto ao atestado da IPÊ Engenharia, o acervamento é materialmente inviável, porquanto a obra foi executada em período anterior ao registro da própria licitante no CREA-SP, de modo que a diligência seria providência inútil. A diligência do art. 64 é **faculdade instrutória da Administração**, destinada a esclarecer dúvida sobre prova existente, e não direito subjetivo do licitante à produção da prova que o edital exigia como condição de habilitação; e

g) Da vantajosidade econômica da proposta: improcedente, por não convalidar, isoladamente considerada, o descumprimento de requisito de habilitação, inexistindo proposta aproveitável sem habilitação regular.

Em consequência, não comprovada a qualificação técnica nos termos das alíneas "b" e "c" do item 16, II, do edital, **a inabilitação é medida vinculada**, e não discricionária, não dispondo esta Administração de margem para relevar requisito de habilitação que ela própria estabeleceu e que não foi impugnado no momento oportuno — o que importaria ofensa aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às Súmulas nºs 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assenta-se a presente decisão, em primeiro plano, no **fundamento estritamente documental** — a ausência de registro ou acervamento dos atestados perante o CREA ou o CAU, exigido de forma expressa pela alínea "b" —, reservado a fundamento subsidiário o juízo de impertinência material dos documentos.

Fica, pois, **INABILITADA** a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 26.967.791/0001-17), por não atendidas as

exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional constantes do item 16, II, alíneas "b" e "c", do edital (art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

VI – DAS PROVIDÊNCIAS PROCEDIMENTAIS

Inabilitada a licitante, deverá ser convocada a licitante subsequente na ordem de classificação, verificadas as respectivas condições de habilitação e facultada a negociação de condições mais vantajosas, na forma dos itens 12.27 e 15.04 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restando **prejudicado** o pedido de adjudicação e homologação deduzido nas contrarrazões.

Registre-se que os recursos afetos à contratação são oriundos do Termo de Convênio Estadual nº 101681/2026, circunstância que reforça a exigência de rigor documental e de motivação, dada a dupla prestação de contas a que se submeterá a contratação, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o órgão concedente.

VII – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Diante do exposto, e em acatamento ao Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, esta Pregoeira/Agente de Contratação, em juízo de retratação e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.11 do edital, **RECONSIDERA** o ato que declarou habilitada a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.**, para o fim de **INABILITÁ-LA**, dando, por conseguinte, **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**

Reconsiderado o ato impugnado, exaure-se, neste grau, a apreciação do recurso, não havendo encaminhamento à autoridade superior, cuja intervenção o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 17.11 do edital reservam à hipótese de manutenção da decisão recorrida.

Dê-se **ciência** da presente decisão a ambas as licitantes, consignando-se que o contraditório em favor da licitante ora inabilitada foi regularmente exercido por meio das contrarrazões apresentadas em 09/07/2026, nas quais lhe foi facultado rebater, ponto a ponto, os fundamentos ora acolhidos, e que, na forma do art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.16 do edital, a apreciação recursal se dá em fase única.

Prossiga-se o certame na forma da Seção VI, submetendo-se os autos, oportunamente, à autoridade competente para adjudicação e homologação, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.01 do edital.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha/SP, 29 de julho de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira/Agente de Contratação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br